

A. I. N° - 123624.0002/23-6
AUTUADO - AURORA TRANSPORTES E EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - WILSON BRITO NOVAES
ORIGEM - DAT NORTE / INFASZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0187-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defendante não destacou o ICMS relativo às operações tributáveis. 2. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Divergências entre o ICMS consignado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) e o valor do referido imposto destacado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2023, refere-se à exigência de R\$ 26.758,09 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, agosto a novembro de 2020. Valor do débito: R\$ 15.339,16.

Infração 02 – 003.001.004: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de maio e setembro de 2020. Valor do débito: R\$ 11.418,93.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 13 a 27 do PAF. Preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, tudo em razão da celeridade processual.

Afirma que o auto de infração em apreço, não merece prosperar, uma vez que:

No que tange a infração 01, as mercadorias arroladas pelo Autuante no demonstrativo que fundamenta a imputação tratam-se de mercadorias que sofrem redução de base de cálculo, devendo, portanto, serem excluídas do demonstrativo apresentado, conforme verificação das Notas fiscais (Doc. 04).

A título exemplificativo, alega que as Notas fiscais da empresa autuada que constam no demonstrativo apresentado pelo Autuante, se pode constatar as seguintes mercadorias e os seus respectivos códigos CST: DANFE N° 483, 1.112, 1.130, 1.183, 1.230, 1.258, 1.265, 1.348, 1.362, que contém o seguinte produto: PREFORMA COM ROSCA 13,70g CRISTAL FINISH- CST 020; DANFE N° 1.156 - PREFORMA COM ROSCA 24,00g CRISTAL FINISH- CST 020 e PREFORMA COM ROSCA 19,00g CRISTAL FINISH- CST 020; DANFE N° 1.326 - PREFORMA COM ROSCA 29,50g CRISTAL FINISH- CST 020, PREFORMA COM ROSCA 42,65g CRISTAL FINISH- CST 020, e PREFORMA COM ROSCA 33,00g CRISTAL FINISH- CST 020; DANFE N° 1.556 - PREFORMA COM ROSCA 13,70g CRISTAL FINISH- CST 020, e PREFORMA COM ROSCA 84,00g CRISTAL FINISH- CST 020, que tratam-se de mercadorias que sofrem redução de base de cálculo, devendo, portanto, serem excluídas do demonstrativo apresentado.

Referente a infração 02, alega que está eivada de nulidades. A escrituração fiscal da DMA em anexo (Doc. 05), demonstra que o débito do ICMS relativo ao mês de setembro de 2020, foi compensado com o crédito do mesmo mês, portanto, resta comprovado que o autuado não incorreu em uma infração ao realizar o recolhimento do referido imposto, em razão do saldo credor ser maior que o débito do mesmo mês. No mês de maio de 2020, a escrituração fiscal do DMA (Doc. 06), comprova que o ICMS foi compensado com o crédito do mesmo mês.

Afirma que não procede a exigência fiscal em comento, razão por que, esta Junta de Julgamento Fiscal, se não decidir pela nulidade da ação fiscal, certamente a julgará improcedente, consoante às razões de fato e de direito que passa a expor.

Reproduz o art. 2º do RPAF-BA e diz que o enunciado desse dispositivo nos informa a nobre intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal. Quando tal enunciado nos remete aos princípios de direito invoca necessariamente a Constituição Cidadã, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o Estado de Direito. Conclui que não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

Menciona que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia-se tal afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuente*.

Diz que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Frisa que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal. Sobre o tema, reproduz trecho da Revista dos Tribunais.

Ressalta que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Comenta que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Afirma que não podem prosperar as imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Conclui que o caso “*sub examine*”, devido aos vícios que possuem levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

Quanto à Infração 01, alega que as mercadorias arroladas pelo Autuante no demonstrativo que fundamenta a imputação tratam-se de mercadorias que sofrem redução de base de cálculo, devendo, portanto, serem excluídas do demonstrativo apresentado, conforme verificação das Notas Fiscais (Doc. 04).

A título exemplificativo, verificando as Notas fiscais da empresa autuada que constam no demonstrativo apresentado pelo Autuante, afirma que se encontram as seguintes mercadorias e os seus respectivos códigos CST: DANFE Nº 483, 1.112, 1.130, 1.183, 1.230, 1.258, 1.265, 1.348, 1.362, que contém o seguinte produto: PREFORMA COM ROSCA 13,70g CRISTAL FINISH- CST 020; DANFE Nº 1.156 - PREFORMA COM ROSCA 24,00g CRISTAL FINISH- CST 020 e PREFORMA COM ROSCA 19,00g CRISTAL FINISH- CST 020; DANFE Nº 1.326 - PREFORMA COM ROSCA 29,50g CRISTAL FINISH- CST 020, PREFORMA COM ROSCA 42,65g CRISTAL FINISH- CST 020 e PREFORMA COM ROSCA 33,00g ACÓRDÃO JJF Nº 0187-03/25-VD

CRISTAL FINISH- CST 020; DANFE N° 1.556 - PREFORMA COM ROSCA 13,70g CRISTAL FINISH- CST 020 e PREFORMA COM ROSCA 84,00g CRISTAL FINISH- CST 020. São mercadorias que sofrem redução de base de cálculo, devendo serem excluídas do demonstrativo apresentado.

Conclui que não subsiste a exigência do pagamento de ICMS no que tange as mercadorias arroladas indevidamente pelo Autuante, uma vez que conforme demonstrado nas Notas fiscais apresentadas (Doc. 04) para comprovar que as são mercadorias com redução de base de cálculo, como também as decisões do CONSEF/BA (ACÓRDÃOS CJF N° 0299-11/22, JJF N° 0023-01/19, JJF N° 0158-02/22, CJF N° 0212-11/22, JJF N° 0227-04/21, JJF N° 0190-01/21).

Também alega que falta motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário, porque o lançamento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta. Cita ensinamentos de Seabra Fagundes e ensinamentos na publicação “Comentários ao Código Tributário Nacional”, Editora Forense, edição 1ª, pág. 386.

Entende que não havia motivo para que a autuante lavrasse o auto de infração, pelo menos no que se relaciona a “suposta” infração que ora se contesta e diz que este é o entendimento do CONSEF (ACÓRDÃO JJF N° 0041-04/14).

Conclui que resta claro que em relação à infração 01 - 002.001.003 as razões que fundamentaram sua lavratura são inconsistentes, tendo em vista que as notas fiscais descritas pelos fiscais são de mercadorias que sofrem redução de base de cálculo, razão pela qual, a empresa autuada agiu em conformidade com o que se é previsto em nosso ordenamento jurídico.

Referente a infração 02, alega que está eivada de nulidades. Diz que a DMA em anexo (Doc. 05.), demonstra que o débito do ICMS relativo ao mês de setembro de 2020, foi compensado com o crédito do mesmo mês, portanto, resta comprovado que o autuado não incorreu em uma infração ao realizar o recolhimento do referido imposto, em razão do saldo credor ser maior que o débito do mesmo mês. Por derradeiro, alega que no mês de maio de 2020, a escrituração fiscal do DMA (Doc. 06), comprova que o ICMS relativo ao mês de maio, foi compensado com o crédito do mesmo mês.

Ressalta, ainda, que mesmo diante da impugnação à respectiva infração, no que tange a falta de provas, é dever do fisco a prova da improcedência da impugnação. A propósito, cita o que tem decidido o CONSEF (ACÓRDÃOS CJF N° 0036-11/19, JJF N° 0175-02/20, CJF N° 0283-13/13).

Registra que o suporte fático da imputação do Auto de Infração em apreço deve ser transparente e cristalino, corroborado com todos os meios de prova admitidos em direito, para que o ato possa prevalecer, trazendo os efeitos pretendidos, a fim de constituir o vínculo obrigacional entre o particular e o Fisco, no que tange a cobrança do tributo. Destaca a posição da Professora Suzy Gomes Hoffmann em sua obra: “Teoria da Prova no Direito Tributário”:

Alega que a referida imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF, Dec. N° 7.629/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II, que transcreve. Traz à baila, o ensinamento esposado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Egrégio Conselho Fazendário, no Acórdão de JJF N°0190-02/19.

Menciona o posicionamento da doutrina e a jurisprudência e afirma que há necessidade de o sujeito passivo saber de forma clara, precisa e objetiva, daquilo que está sendo acusado, para melhor se defender, até mesmo diante do corolário da presunção de inocência (todos são inocentes até prova em contrário).

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, o autuado requer, que o CONSEF/BA decrete a nulidade total do Auto de Infração em apreço, e se assim não entender que decrete a improcedência do Auto de Infração.

Requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, em razão da celeridade processual.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 75 a 78 dos autos. Faz uma síntese das alegações defensivas e diz que o presente Auto de infração apura a falta de recolhimento de ICMS, no valor total de R\$ 26.758,09 referente ao período fiscalizado de 2020 e 2022.

Quanto à Infração 01 repete a alegação do Autuado de que as mercadorias objetos da autuação são beneficiadas com redução de base de cálculo. Informa que tal redução se aplica nas operações internas com pré-formas (NCM 3923.30.00) produzidas neste Estado, realizadas pelo fabricante inscrito no CAD - ICMS sob o CNAE 2222-6/00 (fabricação de embalagens de material plástico).

Esclarece que todas as operações realizadas pela empresa se referem a vendas de mercadorias adquiridas de terceiros em outra unidade da federação. Assim sendo, tal alegação não tem amparo legal, conforme art. 266 Inciso XXII do RICMS/BA, ressaltando, ainda, que no cálculo do ICMS devido foi concedido ao autuado a redução de base de cálculo de Atacadista prevista no Decreto 7.799/00, inclusive superior ao pleiteado pelo impugnante.

INFRAÇÃO 2: Diz que o Impugnante afirma em sua defesa que a infração está eivada de nulidade, bem como, que no período de maio e setembro de 2020, o débito foi compensado com saldo credor existente no período. Afirma que essas alegações não prosperam, porque os saldos credores existentes do período ficaram à disposição do contribuinte e foram transferidos para períodos posteriores para compensação de ICMS devido, sem excluir os valores autuados no período de referência de maio e setembro de 2020.

Quanto ao pedido de nulidade total do auto de infração, afirma que tal alegação não procede, visto que a descrição da infração foi feita de maneira clara, com todos os itens da autuação acompanhados de levantamento, documentos e todos os demonstrativos que embasaram a autuação, que foram entregues ao contribuinte, garantindo sua ampla defesa, com total observância das exigências regulamentares do RPAF-BA.

Pede a procedência do Auto de Infração, no valor total de R\$ 26.758,09 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), acrescidos de juros, multas e atualização monetária.

VOTO

O Defendente alegou que falta motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário, porque o lançamento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta.

Não acato a alegação defensiva, considerando que o motivo da exigência do imposto encontra-se descrito na acusação fiscal: prática de operações tributáveis como não tributáveis (Infração 01) e desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos (Infração 02). Os fatos descritos no Auto de Infração estão materialmente demonstrados através do levantamento fiscal, a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato; foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa e foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, agosto a novembro de 2020.

O Defendente alegou que os itens arrolados pelo Autuante no demonstrativo que fundamenta a imputação tratam-se de mercadorias que sofrem redução de base de cálculo, devendo, portanto,

serem excluídas do demonstrativo apresentado, conforme verificação das Notas Fiscais (Doc. 04 – fls. 52 a 63 do PAF). Citou a mercadoria “PREFORMA” e afirmou que trata de mercadoria que sofre redução de base de cálculo.

O Autuante informou que tal redução se aplica nas operações internas com “pré-formas” (NCM 3923.30.00) produzidas neste Estado, realizadas pelo fabricante inscrito no CAD - ICMS sob o CNAE 2222-6/00 (fabricação de embalagens de material plástico).

Esclareceu que todas as operações realizadas pela empresa se referem a vendas de mercadorias adquiridas de terceiros em outra unidade da federação. Assim sendo, tal alegação não tem amparo legal, conforme art. 266 Inciso XXII do RICMS/BA (abaixo reproduzido), ressaltando, ainda, que no cálculo do ICMS devido foi concedido ao autuado a redução de base de cálculo de Atacadista prevista no Decreto 7.799/00, inclusive superior ao pleiteado pelo impugnante.

RICMS-BA/2012

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

[...]

XXII - das operações internas com pré-formas (NCM 3923.30.00) produzidas neste estado, realizadas pelo fabricante inscrito no CAD - ICMS sob o CNAE 2222-6/00 (fabricação de embalagens de material plástico), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento);

Entendo que assiste razão ao Autuante, tendo em vista que se trata de um benefício concedido sob a condição de as mercadorias serem produzidas neste Estado, por fabricante inscrito no CAD – ICMS. Portanto, não ficou comprovado nos autos a condição para fruição do benefício da redução da base de cálculo.

Nos termos do art. 111, inciso I do CTN, a interpretação da legislação tributária é literal, quando dispõe sobre suspensão, exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Portanto, não comporta outros métodos elucidativos, o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo desse benefício, caso em que o pagamento do imposto deve ser efetuado. Portanto, a infração 01 é subsistente.

Infração 02 – 003.001.004: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de maio e setembro de 2020. Demonstrativo analítico às fls. 07/08 do PAF.

O Defendente afirmou que essa infração está eivada de nulidades. Disse que a escrituração fiscal da DMA em anexo (Doc. 05 – fl. 65 do PAF), demonstra que o débito do ICMS relativo ao mês de setembro de 2020, foi compensado com o crédito do mesmo mês, restando comprovado que não incorreu em uma infração ao realizar o recolhimento do referido imposto, em razão do saldo credor ser maior que o débito do mesmo mês. No mês de maio de 2020, disse que a escrituração fiscal da DMA (Doc. 06 – fl. 67 do PAF), comprova que o ICMS foi compensado com o crédito do mesmo mês.

O Autuante afirmou que essas alegações não prosperam, porque os saldos credores existentes do período ficaram à disposição do contribuinte e foram transferidos para períodos posteriores para compensação de ICMS devido, sem excluir os valores autuados no período de referência de maio e setembro de 2020.

Observo que os contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal, farão o recolhimento do ICMS, considerando os créditos e débitos referentes ao período de apuração. Vale destacar que o Sistema Conta Fiscal do ICMS tem como objetivo comparar o imposto devido, declarado pelo contribuinte, com os créditos e valores recolhidos, apurando-se o débito do imposto a ser recolhido ou crédito a transportar para o período seguinte conforme os procedimentos previstos na legislação tributária.

De acordo com as cópias das DMAs referentes aos meses de maio e setembro de 2020, fls. 65 e 67 dos autos (respectivamente) foram apurados saldos credores para o período seguinte, conforme indicado nas próprias DMAs apresentadas pelo Defendente. Portanto, os saldos credores foram utilizados nas apurações dos meses subsequentes.

O Demonstrativo analítico elaborado pelo Autuante, às fls. 07/08 do PAF, indica que a Fiscalização constatou divergência entre o ICMS consignado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) e o valor do referido imposto destacado na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), apurando as respectivas diferenças.

Neste caso, não seria razoável entender que o recolhimento do ICMS ou os saldos credores apurados naqueles meses constitui elemento suficiente para comprovar as diferenças apuradas. Por isso, entendo que deve ser mantida a exigência do imposto com a aplicação da multa prevista no art. 42, II, "b" da Lei 7.014/96, conforme indicado pelo Autuante.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos da EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais. Portanto, no caso de inconsistências, competia ao contribuinte informar e corrigir os erros. e não é legítimo retificá-los, estando o contribuinte sob ação fiscal ou após sua conclusão.

Concluo pela subsistência desta infração, considerando que o levantamento fiscal foi efetuado com base na escrituração fiscal digital e os elementos trazidos aos autos pela Defesa são insuficientes para a comprovação pretendida.

Por fim, o defensor requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, em razão da celeridade processual.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 123624.0002/23-6, lavrado contra **AURORA TRANSPORTES E EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 26.758,09, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA